

SESSÃO ORDINÁRIA 9152

20 de outubro de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000..... 1
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-28.2021.6.11.0055 2
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601266-89.2022.6.11.0000 4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601430-54.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600740-07.2020.6.11.0061..... 6
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)



Pedido de vista em 10.10.2023 - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária do valor total de R\$ 71,32, consoante análise do item 11 do relatório da ASEPA. Outrossim, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 6,98, consoante análise do item 8 do relatório da ASEPA.

RELATORA: **Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**
(Biênio encerrado em 27.04.2023)

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual de Rafael Beal Ranalli, relativas às eleições gerais de 2022. Determino, ainda, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6,98 tendo em vista a irregularidade descrita no item 8 acima. Por fim, consoante explicitado no item 11, impõe-se o recolhimento da quantia de R\$ 71,32 ao respectivo órgão partidário (PL/MT).

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou a relatora, acrescentando a fixação de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil.*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *vista*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - (1º divergente): *aprovar com ressalvas*

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *acompanhou a relatora, acrescentando a fixação de multa no valor de de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil, nos termos do voto do 1º vogal*

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Rafael Beal Ranalli, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18379887, destaco que não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18445175).

Devidamente intimado, o candidato retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18448783 e seguintes, até o id. 18449359, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18465639, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18472737).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: ALAN MARTINIS GOMES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADA: KATIUSCIA MANTELI

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, para reformar a sentença combatida e aprovar com ressalvas as contas do recorrente, com a determinação de recolhimento de R\$1.600 (mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

Impedimento - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Cuiabá/MT (ID 18550053) contra a sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral que julgou *desaprovadas* as suas contas anuais do exercício financeiro de 2020 e determinou o recolhimento de valores aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18550045).

De início, o recorrente sustenta que, em relação à despesa realizada perante a empresa *Total Certificadora*, a Nota Fiscal nº 168, no valor de R\$ 158,00 (ID 18549994), comprova a realização do serviço contratado (emissão de um certificado digital de pessoa jurídica A1 em arquivo com validade de 12 meses).

Alega, ainda, haver apresentado a documentação fiscal que comprova o gasto realizado junto ao fornecedor *Edevande Pinto de França*, no total de R\$ 1.600,00, consoante se infere do ID 18550018, relativo a serviços de limpeza, manutenção do pátio e jardinagem.

Afirma, o recorrente, que aludida despesa não se relaciona com o apontamento técnico que concluiu pela inexistência de custos com manutenção de imóvel (incluindo aluguel, energia, água etc.), sendo que em nenhum momento o órgão partidário foi chamado aos autos para esclarecer a controvérsia ou demonstrar a forma da prestação do serviço, não podendo ser tida uma irregularidade por mera presunção.

Alfim, requer o provimento do apelo para que sejam afastadas as irregularidades declinadas em sentença,

com a consequente aprovação da sua contabilidade anual.

Por meio das contrarrazões encontradas no ID 18550057, o órgão ministerial que atua em primeira instância pugna pela reforma do *decisum* objurgado, para que as contas sejam aprovadas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral "*manifesta-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para reformar a sentença combatida e aprovar com ressalvas as contas do recorrente, com a determinação de recolhimento de R\$1.600 (mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional*" (ID 18554091).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PODE - PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RAFAEL DOS SANTOS DUARTE - OAB/MT23603/O

INTERESSADO: DILEMARIO DO VALE ALENCAR

ADVOGADO: RAFAEL DOS SANTOS DUARTE - OAB/MT23603/O

INTERESSADO: LUCIEDER LUZ DA SILVA

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela aprovação das contas

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Podemos – PODE/MT, relativa às eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID, destaco que não houve impugnação à prestação *sub examine*.

Por sua vez, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18570369, opinando pela aprovação da contabilidade apresentada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANTONIO MACKSON NEVES DE FREITAS

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por ANTONIO MACKSON NEVES DE FREITAS, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18425266), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18427778.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18545759).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18550128 a 18550667).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18565507) em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

1.1 e 5.6 (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

5.3 (Ausência de comprovação de despesas com combustíveis);

5.7 (Ausência de comprovação de despesas com alimentação).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18566356).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Comodoro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: HAMILTON JULIO DA SILVA

ADVOGADA: MAILA SUZAMAR DA ROCHA - OAB/MT12690/B

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: ILSO FELIPE TOMÉ

ADVOGADA: MAILA SUZAMAR DA ROCHA - OAB/MT12690/B

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição das preliminares arguidas, e no mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: (Recorrentes) Ofensa à coisa julgada material

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrentes) Perda superveniente do interesse de agir

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18551309), interposto por HAMILTON JÚLIO DA SILVA e ILSO FELIPE TOMÉ, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito, pelo Partido PSB – Coligação “Com a força do Povo –40” nas Eleições Municipais 2020, no município de Comodoro-MT contra a sentença proferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral – Comodoro-MT (ID 18551305), que

julgou procedente em parte a Representação Eleitoral, fundada no artigo 30-A da Lei nº 9504/1997, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos recorrentes, com a condenação pela prática de captação ilícita de receitas de campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020, por meio de utilização reiterada de veículo automotor pertencente a pessoa jurídica e, em consequência, decretação da inelegibilidade dos representados, com base no art. 1º, inciso I, alínea 'J' da Lei Complementar 64/90, bem como, anulação dos votos destinados à chapa majoritária.

Em suas razões recursais, os recorrentes arguem a **preliminar de coisa julgada material** *"considerando que as contas foram julgadas regulares não se questionando acerca da locação realizada"* (...) *"ou seja, não se pode discutir acerca dos fatos nestes autos"*. Citam julgado deste e. Tribunal, no âmbito de RCED, que confirmaria sua tese.

Ainda preliminarmente, suscitam a **perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto)**, tendo em vista que os recorrentes estavam concorrendo ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente e não foram eleitos, portanto, ausente o interesse jurídico a justificar o processamento da demanda, pois não há que se falar em negativa de outorga de diploma ou, caso já expedido, a sua cassação.

Acrescentam que *"a pretendida declaração de inelegibilidade reflexa, com fulcro no artigo 1º, I, j1, da Lei Complementar n.º 135/10, também não comporta procedência, pois certo que essa seria de impossível aplicação, pois prevê referido artigo que serão inelegíveis aqueles que forem condenados em decisão que impliquem em cassação de diploma, o que não se verifica no caso em comento, mesmo porque demonstrado que como os Representados não foram eleitos, inexistente interesse jurídico no prosseguimento da presente ação"*. Argumento repetido, posteriormente, quando abordaram o mérito.

Invocam julgados do c. TSE e Tribunais regionais pátrios que robusteceriam seu entendimento e concluem aduzindo que *"a presente Representação deve ser extinta sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada material e ausência do interesse de agir"*.

No mérito, sustentam os recorrentes que *"a ação foi julgada parcialmente procedente, em razão da utilização reiterada de veículo automotor pertencente a pessoa jurídica, entendendo o Juízo que houve o emprego de receita de origem vedada"*, no entanto, *"não se trata de doação ou doação estimável de pessoa jurídica, haja vista que o veículo camionete Toyota Hilux, cor preta, ano 2011/2012, placa OAP2231 foi objeto de Contrato de Locação formalizado entre a pessoa jurídica M. A. DA SILVA MOVEIS EIRELI e o candidato HAMILTON JULIO DA SILVA, ora Recorrente, sendo pago o valor de R\$ 4.680,00 (Quatro mil e seiscentos e oitenta reais), para todo o período de locação, ou seja, entre 21/10/2020 até 15/11/2020"*, fazendo juntar o contrato de locação e respectivo comprovante de pagamento (ID 18551310).

Prosseguem assinalando que *"a legislação não veda a possibilidade de locação, restringindo somente às hipóteses de doação ou doação estimável feita a candidato por pessoa jurídica, conforme bem esclarece o artigo 31 da Resolução do TSE nº 23.609/19"*, concluindo pela *"ausência de irregularidade, pois não se trata de caso de doação estimável"* e *"inocorrência de captação ou gastos ilícitos de recursos que se encontra previsto no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97"*.

Repisam o argumento de que seria inaplicável ao caso a declaração de inelegibilidade reflexa, com fulcro no artigo 1º, I, j1, da Lei Complementar n.º 135/10.

Finalizam pugnando *"pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para requerer o afastamento da inelegibilidade decretada, tendo em vista que não houve demonstração do prejuízo ou impacto no pleito eleitoral"*, pontuando que não houve ofensa na isonomia do pleito eleitoral, já que *"de acordo com o resultado das urnas houve diferença de mais de 30 pontos percentuais entre o primeiro e o segundo colocado"*. Mencionam julgados de outras Cortes Regionais que teriam sido proferidos na mesma linha.

Requerem, ao final, a reforma da sentença para acolher as preliminares de coisa julgada e perda superveniente do interesse de agir pela perda do objeto, E, no mérito, para decretar a improcedência da ação, *"haja vista que não houve o emprego de receitas oriundas de fonte vedada, uma vez que fora formalizado contrato de locação do veículo entre o Recorrente e a Pessoa Jurídica e, ainda, por ausência*

de previsão legal para aplicação da inelegibilidade".

Subsidiariamente, pleiteiam sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a inelegibilidade, *"tendo em vista que não houve a demonstração do prejuízo ou impacto no pleito eleitoral"*.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões recursais (ID 18551318), aduzindo, preliminarmente, a ausência de coisa julgada material, Conforme entendimento pacificado pelo TSE, no sentido de que *"a aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual, abuso de poder econômico"* e também considerando o disposto no art. 301, § 2º, do CPC.

Refuta também a preliminar de perda superveniente do objeto, tendo em vista que o réu não foi eleito, porque *"a representação Eleitoral tem por escopo a declaração de inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do abuso de poder econômico e/ou político, que desigual a disputa eleitoral ferindo o princípio democrático e a lisura das eleições"*.

No mérito, afirma que *"durante a instrução, as testemunhas foram categóricas ao afirmar que o veículo Caminhonete Toyota Hilux, placas OAP 2231, cor preta, 2011/2012, de propriedade da empresa Central Moveis, foi utilizada pelos representados durante a campanha eleitoral, bem como que os abastecimentos eram pagos pela referida empresa"*, aduzindo que *"resta comprovado que os representados se beneficiaram de doações provenientes de fonte vedada, caracterizando captação e gasto ilícitos de recursos, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97"*.

Conclui alegando que *"restando caracterizada a captação ilícita de recursos para fins eleitorais, agiu com acerto o Juízo a quo ao decretar a inelegibilidade dos recorridos, nos termos do art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90, na4o havendo o que se falar em ausência de razoabilidade e proporcionalidade da r. sentença"*, requerendo, por fim, *"seja o presente recurso conhecido, porque próprio e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se os termos sentença do Juízo a quo"*.

Em juízo de retratação (ID 18551319), o d. magistrado *a quo* manteve a sentença proferida e determinou a remessa do feito a este Tribunal para processamento e julgamento.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares arguidas, e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18559163).

É o relatório.